SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291233 - SP (2026/0236543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
AGRAVADO	:	JUAN DOMINGO DIAZ FILHO
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS APARECIDA MATOS DIAZ
ADVOGADO	:	CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
AGRAVADO	:	MARIA GRAZIELA MATOS DIAZ FIAMENGHI
ADVOGADOS	:	CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
		HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação condenatória de indenização por danos materiais com pedido de reconhecimento de prestação de serviços de empreitada, correção monetária e juros.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a parte requerida ao pagamento de R$ 54.073,69, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60459802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 86893e37-75b9-486a-adaf-c53f95f5a1c9

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para excluir R$ 14.453,69 da condenação e manter R$ 39.620,00, reconhecendo a sucumbência recíproca. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional e se é possível reconhecer o prequestionamento ficto com fundamento nos arts. 489, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se os juros moratórios devem observar a taxa Selic, conforme o art. 406 do Código Civil e o Tema n. 1.368 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial é suficiente, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de embargos não conhece de matéria de ordem pública (correção monetária e juros de mora) sob o fundamento de inovação recursal, tendo em vista o efeito translativo dos recursos ordinários, que impõe o conhecimento de ofício de questões essenciais e indisponíveis.

8. A rejeição indevida dos embargos declaratórios autoriza o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, quando há alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

9. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, orientação que, por força de tese repetitiva (Tema n. 1.368), aplica-se ao período anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024 e permanece válida após sua vigência, em razão da alteração promovida no art. 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de recurso ordinário não enfrenta matéria de ordem pública arguida nos embargos de declaração. 3. A rejeição indevida dos embargos de declaração e a alegação de violação do art. 1.022 do CPC autorizam o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC. 4. Na ausência de convenção, os juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil devem observar a taxa Selic no período anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 1.025; CC, art. 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 146.473/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgados em 11/10/2023; STJ, EDcl no REsp n. 2.247.555/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em

Documento eletrônico VDA60459802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 86893e37-75b9-486a-adaf-c53f95f5a1c9

12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.251.107/AM, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.960.135/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 86893e37-75b9-486a-adaf-c53f95f5a1c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291233 - SP (2026/0236543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
AGRAVADO	:	JUAN DOMINGO DIAZ FILHO
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS APARECIDA MATOS DIAZ
ADVOGADO	:	CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
AGRAVADO	:	MARIA GRAZIELA MATOS DIAZ FIAMENGHI
ADVOGADOS	:	CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
		HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação condenatória de indenização por danos materiais com pedido de reconhecimento de prestação de serviços de empreitada, correção monetária e juros.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a parte requerida ao pagamento de R$ 54.073,69, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para excluir R$ 14.453,69 da condenação e manter R$ 39.620,00, reconhecendo a sucumbência recíproca. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional e se é possível reconhecer o prequestionamento ficto com fundamento nos arts. 489, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se os juros moratórios devem observar a taxa Selic, conforme o art. 406 do Código Civil e o Tema n. 1.368 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial é suficiente, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de embargos não conhece de matéria de ordem pública (correção monetária e juros de mora) sob o fundamento de inovação recursal, tendo em vista o efeito translativo dos recursos ordinários, que impõe o conhecimento de ofício de questões essenciais e indisponíveis.

8. A rejeição indevida dos embargos declaratórios autoriza o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, quando há alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

9. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, orientação que, por força de tese repetitiva (Tema n. 1.368), aplica-se ao período anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024 e permanece válida após sua vigência, em razão da alteração promovida no art. 406 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de recurso ordinário não enfrenta matéria de ordem pública arguida nos embargos de declaração. 3. A rejeição indevida dos embargos de declaração e a alegação de violação do art. 1.022 do CPC autorizam o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC. 4. Na ausência de convenção, os juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil devem observar a taxa Selic no período anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022 e 1.025; CC, art. 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 146.473/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgados em 11/10/2023; STJ, EDcl no REsp n. 2.247.555/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

12/8/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.251.107/AM, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.960.135/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega erro de premissa fática na decisão monocrática, que afirmou a ausência de impugnação específica do óbice da falta de prequestionamento, pois o agravo em recurso especial contém capítulo autônomo em que rebate, de modo analítico, a aplicação da Súmula n. 282 do STF no tocante aos arts. 927, III, do Código de Processo Civil e 405 e 406 do Código Civil.

Sustenta ter enfrentado também a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil) e a ofensa direta ao art. 406 do Código Civil.

Afirma que a matéria dos juros e da correção é de ordem pública e que o Tema n. 1.368 do STJ deve ser observado de ofício.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que conheça do agravo em recurso especial e, no mérito, dê provimento ao recurso especial, determinando a aplicação exclusiva da taxa Selic e afastando a majoração de honorários e da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

Contrarrazões apresentadas às fls. 295-302, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 281-282.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação condenatória de indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 187-188):

> APELAÇÃO. EMPREITADA. Contrato verbal. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Óbito do empreiteiro no curso da prestação de serviços. Cobrança de valores em aberto. Sentença de procedência. Insurgência do réu. - Nulidade da sentença. Não caracterização. Fundamentos adotados pelo julgador singular suficientes para revelar as razões de decidir. Art. 489 CPC. - Indenização por danos materiais. Serviços prestados. Pagamento integral da contraprestação devida. Valores impugnados pelo réu e destituído de substrato fático. Inexigibilidade dos valores de R$ 6.300,00, referente ao orçamento n° 26; R$ 4.000,00, referente a segunda quinzena de abril/2023; R$ 1.653,69, referente a seis dias de trabalho em maio/2023, de forma proporcional e; R$ 2.500,00, referente ao serviço de entrega e instalação de mesa. Reforma da sentença neste ponto. - Abatimento de verbas rescisórias supostamente devidas aos ajudantes do empreiteiro. Impossibilidade. Contrato verbal de empreitada que não gera vínculo empregatício entre os colaboradores do empreiteiro e o dono da obra. Orientação Jurisprudencial n° 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Requerido que tomou a iniciativa de realizar pagamentos aos ajudantes do empreiteiro falecido, que não podem ser abatidos do montante devido pela prestação de serviços. Indenização mantida neste ponto. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 200):

> RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREITADA. Contrato verbal. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Óbito de empreiteiro no curso da prestação de serviços. Cobrança de valores em aberto. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Acórdão de parcial provimento do recurso de apelação. Suposta omissão. - Pedido de reparos no tocante à correção monetária e aos juros de mora. Matéria que não foi tratada no recurso de apelação. Inexistente justa causa para sobre ela incidir a deliberação do colegiado. Ausência de omissão. Embargos de declaração não constituem meio cabível para discutir matérias antes não debatidas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos, ao se limitar a invocar inovação recursal, teria deixado de enfrentar o argumento a respeito da aplicação do art. 406 do Código Civil e do Tema n. 1.368 do STJ, acerca da correção monetária e dos juros de mora, matéria de ordem pública e de observância obrigatória;

b) 406 do Código Civil, já que o acórdão recorrido teria mantido o critério de juros dissociado da taxa legal Selic; e

c) 927, III, do Código de Processo Civil, porquanto a tese firmada no Tema n. 1.368 do STJ deveria ter sido observada de ofício pelo Tribunal de origem.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 239-247.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de existência de relação jurídica c/c pedido de dano material em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da relação de prestação de serviços de empreitada e a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 54.073,69, com correção monetária e juros de mora.

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento de R$ 54.073,69, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: excluiu da condenação os valores de R$ 6.300,00, R$ 4.000,00, R$ 1.653,69 e R$ 2.500,00, mantendo o restante (R$ 39.620,00); reconheceu a sucumbência recíproca e fixou, em favor dos autores, honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação e, em favor do réu, em 10% sobre o valor excluído. Rejeitou os embargos de declaração.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem teria se omitido sobre o índice de correção monetária e a taxa de juros, sob o fundamento de inovação recursal em embargos de declaração.

Verifica-se que a ora recorrente, nos embargos de declaração, alegou omissão quanto à definição do índice de correção monetária, pois a sentença apenas teria determinado correção a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com base no art. 405 do Código Civil, sem explicitar o índice aplicável, e o acórdão teria reiterado tais parâmetros sem suprir a lacuna.

Aponta também obscuridade e necessidade de esclarecimentos, pois, diante do Tema repetitivo n. 1.368 do STJ, a manutenção de juros de 1% ao mês, cumulados com correção monetária, mostraria incompatibilidade com a tese vinculante.

A Corte local rejeitou os embargos de declaração, destacando que a correção monetária e os juros de mora não foram objeto das razões de apelação, o

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

que configurava inovação recursal nos aclaratórios. Afirmou que não era admissível inovar em embargos de declaração ainda que sob o argumento de matéria de ordem pública.

A conclusão adotada pela Corte de origem, contudo, não se alinha à jurisprudência do STJ de que o efeito translativo, próprio dos recursos ordinários, impõe ao tribunal a competência e o dever de conhecer, de ofício, de matérias de ordem pública. Com isso, o órgão julgador assume o exame de questões essenciais e indisponíveis em que prevalece o interesse público na correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, cabe a apreciação de tais temas inclusive em embargos de declaração, sem que se caracterize inovação recursal. Como não se submetem à preclusão temporal ou consumativa nas instâncias ordinárias, os aclaratórios são instrumento de provocação adequada ao desempenho do dever judicial, relativizando o princípio da congruência em favor da validade do processo e da justiça da decisão.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUADA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 QUE AUTORIZA, EXCEPCIONALMENTE, O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO CONFIGURADO, NA ESPÉCIE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SER APRECIADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 267, § 3º, DO CPC/73 (ART. 485, § 3º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.
>
> [...]
>
> VI. **Na forma da jurisprudência dominante desta Corte, as questões de ordem pública, apreciáveis, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias (e.g., pressupostos processuais, condições da ação, decadência, prescrição, etc.), não se sujeitam à preclusão, podendo ser suscitadas, ainda que em sede de Embargos de Declaração**. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.106.649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no REsp 1.516.071/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2019;

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

> REsp 1.571.901/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no AREsp 1.088.794/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2019; REsp 1.797.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/03/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 1.552.050/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2020; EAREsp 234.535/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2017.
>
> VIII. Embargos de Divergência conhecidos e providos, para, reformando o acórdão ora embargado, dar provimento ao Agravo interno, a fim de conhecer do Agravo em Recurso Especial e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração, determinando que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre as questões de ordem pública suscitadas nos referidos Declaratórios (arguições de ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir da impetrante), ainda que para indicar os motivos pelos quais porventura venha considerar tais questões impertinentes ou irrelevantes, na espécie. (EAREsp n. 146.473/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgados em 11/10/2023, DJe de 19/10/2023, destaquei.)

Nesse mesmo sentido: EDcl no REsp n. 2.247.555/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; AgInt no REsp n. 2.251.107/AM, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026; e AREsp n. 2.960.135/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

No caso, a matéria arguida em embargos de declaração já foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça como de ordem pública e cognoscível de ofício no Tema repetitivo n. 235: "A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial".

Vê-se, assim, que, apesar de a parte recorrente ter apontado, em seus embargos declaratórios, a existência de omissão acerca de matéria de ordem

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

pública, cognoscível de ofício (definição dos índices de correção monetária), o Tribunal de origem não tratou especificamente do referido tema, limitando-se a afirmar que o pedido constitui inovação.

Seria caso, portanto, de prover o recurso especial a fim de que o feito retornasse à origem para novo julgamento dos embargos de declaração para sanar a omissão verificada.

Entretanto, é assente no STJ que a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CAPITAL APORTADO EM EMPRESA AO ARGUMENTO DE FRAUDE. OFENSA ATRAVÉS DE MENSAGENS PARTICULAR DE WHATSAPP PARA OUTREM. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC/2015. DANOS NÃO PROVADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).
>
> 2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

No presente caso, é cabível o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, já que, nas razões do recurso especial, foi alegada violação do art. 1.022 do CPC e o enfrentamento da matéria omissa independe do revolvimento de questões fáticas e probatórias.

II - Arts. 406 do CC e 927, III, do CPC

A parte recorrente afirma ofensa direta ao art. 406 do Código Civil, defendendo a aplicação exclusiva da taxa Selic. Sustenta a obrigatoriedade de observância ao art. 927, III, do Código de Processo Civil em razão do Tema repetitivo n. 1.368 do STJ.

Na sentença, ficou estipulada correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

O acórdão de apelação consignou que se trata de contrato verbal de prestação de serviços e deu parcial provimento ao recurso para excluir da indenização por danos materiais o valor total de R$ 14.453,69, mantida a condenação ao pagamento de R$ 39.620,00, nos termos da sentença.

Com relação aos índices aplicáveis aos juros e à correção monetária quando ausentes parâmetros convencionados, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 1.368 sob o rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que o art. 406 do Código Civil, até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a taxa Selic é aplicável como juros de mora nas dívidas civis, por corresponder ao índice utilizado para a atualização monetária e da mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente:

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor. Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. **Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional**.

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

> 9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido. (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, destaquei.)

A Lei n. 14.905/2024, com início de produção de efeitos no dia 30/8/2024 (60 dias após a data da publicação, ocorrida em 1º/7/2024), incluiu no art. 406 do Código Civil o § 1º, que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que "a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código". Confira-se:

> Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.
>
> § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, na forma atual do art. 406, § 1º, do Código Civil, sem cumulação com índice de correção monetária, visto que já abrangido na sua incidência.

Diante disso, impõe-se o provimento do recurso especial para determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo durante todo o período de incidência dos juros moratórios.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice substitutivo durante todo o período de incidência dos juros moratórios**.

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:45
Código de Controle do Documento: 28c211b4-bc1d-4c96-a6b9-e48429d7b350

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.291.233 / SP

Número Registro: 2026/0236543-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11464386620238260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521
	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
	LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
	VITOR SILVESTRIN MILHORI - SP393971
AGRAVADO	: JUAN DOMINGO DIAZ FILHO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS APARECIDA MATOS DIAZ
AGRAVADO	: MARIA GRAZIELA MATOS DIAZ FIAMENGHI
ADVOGADOS	: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
	HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDO DE CASTRO MARQUES
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521
	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
AGRAVADO	: JUAN DOMINGO DIAZ FILHO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS APARECIDA MATOS DIAZ

Documento eletrônico VDA60448461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: 91bed6cd-48b3-4ef6-b977-0abaa5630289

ADVOGADO : CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
AGRAVADO : MARIA GRAZIELA MATOS DIAZ FIAMENGHI
ADVOGADOS : CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: 91bed6cd-48b3-4ef6-b977-0abaa5630289